

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA
MODALIDADE EAD

Victor Lucas Araújo Comassetto

LEI 14.133/2021:
RELEVÂNCIA DOS ASPECTOS PENAIIS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

PANAMBI, RS

2024

Victor Lucas Araújo Comassetto

LEI 14.133/2021:
RELEVÂNCIA DOS ASPECTOS PENAIS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Gestão Pública na modalidade EAD, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovado em 13 de julho de 2024

Nelson Guilherme Machado Pinto, Dr. (UFSM)
(Presidente/ Orientador)

Luis Carlos Zucatto, Dr. (UFSM)

Bianca Jupiara Fortes Schardong, Dra. (UFSM)

PANAMBI, RS

2024

RESUMO

LEI 14.133/2021:

RELEVÂNCIA DOS ASPECTOS PENAIS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Victor Lucas Araújo Comassetto
Nelson Guilherme Machado Pinto

Este trabalho se refere a uma análise dos aspectos penais da nova lei de licitações 14.133/2021. Além da exposição das condutas penais inclusas na nova lei, foi realizada a definição de Despesa Pública como forma de apresentar a licitação como parte do processo de planejamento da Despesa Pública e o conceito de licitação afim de contextualizar e explicar o conteúdo que abrange o termo em si. O objetivo do trabalho foi analisar as diferenças nas penas dos crimes licitatórios a fim de comparar as possíveis penas aplicadas aos infratores. Outro ponto levantado no trabalho foi a importância da lisura do processo de licitação pública e como as fraudes trazem prejuízos aos cofres públicos e a população. Desse modo, após a contextualização teoria e a demonstração de casos reais de prejuízos aos cofres públicos, foi criado um quadro comparativo das sanções penais atuais e vigentes com as sanções antigas da lei anterior de licitações, a lei 8.666/93. Assim, através de pesquisas bibliográficas ficou concluído que a nova lei de licitações foi modificada em vários fatores, mas que no aspecto penal ela foi modificada para uma forma muito mais branda como forma de tentar coibir as fraudes e crimes em licitações. A lei em questão entrou totalmente em vigor em janeiro de 2024, agora todo processo novo de licitação deverá ser procedido sobre a égide da nova lei, espera-se que em breve possa ser mensurado como a nova lei de licitações trouxe uma diminuição dos crimes licitatórios devido às penas mais severas estarem sendo aplicadas e cumpridas aos infratores.

Palavras-chaves: Licitações, despesa pública, crimes licitatórios, aspectos penais.

ABSTRACT

LAW 14.133/2021:

RELEVANCE OF CRIMINAL ASPECTS IN THE NEW BIDDING LAW

Victor Lucas Araújo Comassetto
Nelson Guilherme Machado Pinto

This work refers to an analysis of the criminal aspects of the new bidding law 14,133/2021. In addition to exposing the criminal conduct included in the new law, the definition of Public Expense was carried out as a way of presenting bidding as part of the Public Expense planning process and the concept of bidding in order to contextualize and explain the content that covers the term in question. Yes. The objective of the work was to analyze the differences in the penalties for bidding crimes in order to compare the possible penalties applied to offenders. Another point raised in the work was the importance of the fairness of the public bidding process and how fraud brings losses to public coffers and the population. In this way, after contextualizing theory and demonstrating real cases of losses to public coffers, a comparative table was created between current and current criminal sanctions with the old sanctions from the previous procurement law, law 8,666/93. Thus, through bibliographic research it was concluded that the new bidding law was modified in several factors, but that in the criminal aspect it was modified to a much milder form as a way of trying to curb fraud and crimes in bidding. The law in question came fully into force in January 2024, now every new bidding process must be carried out under the auspices of the new law, it is hoped that it will soon be possible to measure how the new bidding law has brought about a reduction in bidding crimes due to more severe penalties being applied and served to offenders.

Keywords: Tenders, public expenditure, bidding crimes, criminal aspects.

1 INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento, a licitação se insere no âmbito da despesa pública da administração pública, ela é muito importante pois é através do procedimento licitatório que são adquiridos todos os serviços, bens e até mesmo as alienações da administração. Vale ressaltar o conceito de licitação e a importância da mesma para os entes públicos. Sendo assim, entende-se por licitação o procedimento pelo qual um órgão público, agindo sob sua função administrativa, proporciona a todas as partes interessadas a oportunidade de participar mediante as condições determinadas na convocação, favorecendo o potencial de formular propostas, sendo escolhida e aceita aquela mais adequada para celebrar o contrato (DI PIETRO, 2016, p. 411).

Deste modo, conceituado o que é a licitação e a importância da mesma para a obtenção da proposta mais vantajosa e também mais isonômica nas contratações públicas podemos avançar para explicitar onde a Carta Magna e as demais leis de contratações públicas exigem o procedimento administrativo em questão para aquisições do poder público.

A Constituição Federal exige licitação através do artigo 37 inciso XXI: Salvo os casos determinados na lei, as obras, serviços, compras e vendas devem ser efetuados por processo licitatório público que garanta a paridade de condições a todos os participantes, com cláusulas que definam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 exige licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações (art. 2º). Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 7º, parágrafo único). Quanto às entidades da administração indireta, o artigo 119 da Lei no 8.666/93 determina que elas deverão editar seus próprios regulamentos, devidamente publicados e aprovados pela autoridade de nível superior a qual estiverem vinculados, ficando sujeitos às disposições da lei.

Vale a pena destacar o artigo nº11 da lei 14.133/2021 o qual traz os objetivos do procedimento licitatório. Dentre eles estão desde assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o ente, assegurar a isonomia do processo e a justa competição, evitar superfaturamento e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Tratando-se da parte das fraudes licitatórias, vale deixar evidente que a administração pública não precisa ficar inerte à espera do poder judiciário para coibir esses crimes. Ela tem poderes e meios para aplicar sanções administrativas na tentativa de evitar os crimes.

Os mecanismos adotados para coibir as fraudes em processos licitatórios, além das imputações penais, são as sanções administrativas que o órgão público pode aplicar aos licitantes e todos envolvidos no respectivo processo licitatório, as mesmas também tiveram as penas aumentadas na nova lei com intuito de proteger ainda mais a lisura do processo licitatório. Seguindo a definição fornecida por De Castro (2021) jurista, que em seu artigo conceitua o seguinte:

[...] a nova lei de licitações 14.133/2021 fortalece o instituto da suspensão tornando-o ainda mais abrangente nos termos dos seus art. 14, §§ 1º e 5º e no art. 156, III, § 4º. Aumentaram-se os prazos das penalidades. O impedimento de licitar e contratar foi para, no máximo, três anos e a declaração de inidoneidade, de três a seis anos. Segundo o art. 87 da Lei 8.666/93, inciso III, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração tem prazo máximo de dois anos (De Castro, 2021, p. 1).

Frente a essas explicações, é de fundamental importância discutir essa temática, por tanto este trabalho tem como objetivo principal realizar uma análise dos aspectos penais frente a nova lei de licitação nº 14.133/2021, e demonstrar que a mesma trouxe algumas novidades e na sua maior parte nos aspectos penais com aumento de penas e novas modalidades de infrações. Tudo isso com o intuito de diminuir cada vez mais as fraudes e crimes em licitações os quais afetam o erário público e acabam trazendo enormes prejuízos para as administrações públicas e a população em geral.

Portanto, cabe questionar se realmente houve um aumento da punição mais branda nos artigos penais da nova lei e quais seriam as diferenças das penas comparadas com a lei anterior de licitações?

Buscando responder esse questionamento, este trabalho tem como objetivo analisar a nova lei de licitações, artigos, pela perspectiva de publicações referentes ao tema sobre quais foram realmente as mudanças. A partir desse estudo será elaborado um quadro comparativo referente à análise dos aspectos penais entre a antiga e a nova lei de licitações.

Neste artigo científico, será feita uma definição e apresentação dos conceitos iniciais sobre o que significa licitação e também a importância que a mesma tem na administração pública. Após essa breve conceituação, será feita uma breve demonstração dos prejuízos que as fraudes licitatórias causam ao erário público e por final um quadro comparativo entre as sanções penais da nova lei 14.133/2021 com a antiga lei 8.666/93.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DESPESA PÚBLICA COMO INÍCIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Segundo Silva (2011), Despesa Pública se caracteriza como todo processo de desembolso efetuado pelo Estado para atender uma demanda de serviços ou encargos em prol do interesse geral da comunidade interessada.

Vale ressaltar também o que diz o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 2022, p. 77):

[...] o orçamento é o instrumento de planejamento de qualquer entidade, pública ou privada, e representa o fluxo de ingressos e aplicação de recursos em determinado período. Para o setor público, é de vital importância, pois é a lei orçamentária que fixa a despesa pública autorizada para um exercício financeiro. A despesa pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade (Brasil, 2022).

A despesa pública busca realizar a aplicação dos valores gerados através das receitas públicas, que são os valores que entram nos cofres públicos através das arrecadações da administração pública na sua grande parte com o recolhimento de tributos. O conceito de receita pública se refere à entrada de recursos financeiros aos cofres públicos que depois irão ser convertidos em despesas para pagar os serviços e bens utilizados para atender os cidadãos. (GIACOMINI, 2002).

O grande objetivo da administração pública é manter o equilíbrio entre as receitas e despesas públicas afim de atender a população envolvida local com políticas públicas eficientes e ter recursos suficientes para suprir essas necessidades. Como no orçamento contém as receitas e despesas (saídas), ele acaba sendo muito importante para equilibrar as contas públicas e ainda manifestar onde será a prioridade do governo naquele momento. (KANAANE; *et al.*, 2010).

Dado a importância do equilíbrio das contas públicas, evidencia-se a necessidade de explicar que existem mecanismos que foram criados para auxiliar esse processo tão importante

na sociedade. O Estado utiliza o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) como instrumentos para o planejamento da elaboração do orçamento e gestão das finanças públicas. Para Giacomoni (2002) os três instrumentos atuando conjuntamente deixam evidentes e também materializam os projetos e ideias do governo para os anos posteriores.

Os três instrumentos estão definidos na Constituição Federal em seu artigo 165 conforme a seguir:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1 a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2 a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De modo a deixar mais evidente de como esses mecanismos se comunicam e são interligados entre si, segue o quadro retirado da Escola Nacional de Administração Pública no qual demonstra de forma resumida a importância dos mesmos para elaboração do orçamento público brasileiro.

Figura 1 – Instrumentos do Orçamento Público



Fonte: ENAP (2017, p. 17).

2.1.1 Etapas da Despesa Pública

Conforme o MCASP (2022) a despesa pública classifica-se em três etapas diferentes: planejamento, execução e controle e avaliação conforme mencionadas no Quadro 1. Para

Andrade (2007), deve-se obedecer aos estágios da despesa afim de evitar fraudes e assegurar uma eficiência no dispêndio público.

Planejamento: “a etapa do planejamento abrange, de modo geral, toda a análise para a formulação do plano e ações governamentais que serviram de base para a fixação da despesa orçamentária, a descentralização/movimentação de créditos, a programação orçamentária e financeira, e o processo de licitação e contratação” (MCASP, 2022, p. 87):

a) fixação da despesa é o primeiro estágio da despesa “constitui-se na determinação, por meio de estudos e cálculos fundamentados, do montante total a ser registrado como valor máximo orçamentário a ser consumidos pela Administração Pública na execução do orçamento” (Andrade, 2007, p. 91).

b) as descentralizações de créditos orçamentários, conforme MCASP (2022), acontecem quando é movimentado uma fatia do orçamento, mas se mantém as classificações institucional, funcional, programática e econômica, de modo que outras unidades administrativas executem a despesa no seu respectivo orçamento.

c) a programação orçamentária e financeira segundo o MCASP (2022), é nada mais que a compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo de recebimentos, objetivando ajustar a despesa fixada com as novas expectativas de arrecadação e de resultados positivos.

d) O processo de licitação de acordo com o MCASP (2022), é um aglomerado de procedimentos administrativos que tem por objetivo comprar materiais, contratar obras e serviços, alienar ou ceder bens a terceiros, como também fazer concessões de serviços públicos com condições benéficas para o Estado, observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhe são correlatos.

Execução: Os estágios previstos na lei 4.320/64 são: empenho, liquidação e pagamento.

a) empenho. Segundo art. 58 da lei 4.320/64 o empenho “é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”. É como se fosse uma separação de uma dotação orçamentária para uma finalidade já definida. A nota de empenho é o instrumento responsável por dar a forma material e acaba se oficializando com a baixa na dotação orçamentária. Corrobora para garantir ao fornecedor o pagamento que lhe é devido (Andrade, 2007). O art. 60 da lei 4.320/64 define que “é vedada a realização de despesa sem empenho prévio”. Caso contrário, responde penal, civil e administrativamente o ordenador de despesa que autorizar despesa indevidamente. Vale também como instrumento para controlar os créditos orçamentários, porque ele vincula determinada dotação para cumprir determinada obrigação (Andrade, 2007). Podem ser classificados, segundo o MCASP (2022), em: Ordinário: empenho utilizado para pagamento de despesa de valor fixo, cujo pagamento deve acontecer somente uma vez. Exemplo.: aquisição de horas de serviço de transporte de passageiros. Estimativo: utilizado com despesas cujos valores não tem uma precisão exata e tendem a variar. Exemplo.: aquisição de combustíveis. Global: despesas contratuais ou outras com valores determinados, sujeitas a parcelamento. Exemplo: obras de remodelamento das avenidas do município.

b) liquidação. Conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

As despesas com fornecimento ou com serviços prestados terão por base:
 §2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
 I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
 II – a nota de empenho;
 III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

c) pagamento, é o ato de quitar a dívida com o credor, sendo assim o último estágio da despesa pública (Andrade, 2007). Subsiste em entregar em moeda corrente nacional ao prestador do serviço ou dono do bem entregue à administração pública o valor acordado entre eles. O art. art. 64 lei 4.320/64 refere que a ordem de pagamento “é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga”. O pagamento põe fim ao ciclo da execução orçamentária.

Quadro 1 - Etapas e estágios acerca da Despesa Pública

ETAPAS	ESTÁGIOS
PLANEJAMENTO	1º) FIXAÇÃO Valor máximo orçamentário disponibilizado para execução por parte da Administração Pública. 2º) DESCENTRALIZAÇÕES DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS Movimentações do crédito orçamentário para outras unidades administrativas integrantes da Administração possam realizar despesas, 3º) PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Compatibilização do fluxo de pagamentos para novas projeções e reajustes se necessário.
EXECUÇÃO	1º) EMPENHO Empenho de despesa é o ato que cria a obrigação orçamentária de pagamento para a Administração Pública. 2º) LIQUIDAÇÃO A liquidação de despesa refere-se à verificação do direito adquirido do credor através de documentos comprobatórios. 3º) PAGAMENTO O pagamento da despesa é o crédito ao credor do valor devido pelo produto ou serviço prestado após a liquidação da despesa.

Fonte: MCASP (2022), adaptado pelo autor do artigo.

2.2 DEFINIÇÃO DE LICITAÇÃO

A licitação, embora haja muitos detalhes e, por vezes, seja muito burocrática e difícil de se entender, nada mais é do que em termos simples um processo pelo qual toda compra ou aquisição pública precisa ser submetida para garantir que a compra foi realmente vantajosa e benéfica para todos usuários envolvidos, além de seguir uma série de trâmites legais que garantam a legalidade do mesmo. Visto que, todo dinheiro envolvido no processo é de todos os cidadãos que usufruem do serviço ou produto que será oferecido à população. Ademais, segue o conceito de licitação segundo Cunha Júnior (2009, p. 341), “licitação é um procedimento administrativo onde a Administração Pública faz a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração do contrato que melhor atender ao interesse público”.

Outros autores que complementam esse conceito são Alexandrino; Paulo (2011) conforme trecho a seguir:

[...] licitação é o procedimento administrativo que deve ser obrigatoriamente observado pelas entidades governamentais, onde, garantida a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as oferecidas pelos interessados em travar determinadas relações de conteúdo patrimonial com o Poder Público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários para o bom cumprimento das obrigações que eles se propõem a executar (Alexandrino; Paulo, 2011).

Uma vez conceituado o termo licitação, vale destacar que a nova lei de licitações, publicada em 2021, começou a ser obrigatoriamente implantada a partir do dia 01 de Janeiro de 2024. Salvos os processos que já estavam em andamento sobre a égide da lei anterior de licitações, que perdurou por muitos anos, a 8.666/93, todo processo administrativo de licitação deve seguir os procedimentos e regramentos da lei 14.133/2021.

A lei nova, trouxe alguns procedimentos e modalidades tanto de forma e julgamentos novos, todos buscando uma melhor transparência e efetividade dos produtos adquiridos ou serviços prestados à administração pública. Nesse estudo em questão vamos evidenciar no que se refere de novidade em relação a majoração das penas dos crimes e contravenções penais na nova lei de licitação. Aspecto muito importante, pois visa diminuir as fraudes nos procedimentos licitatórios e assim gerar uma economia das verbas públicas para o melhor funcionamento do Estado, aliado a isso uma melhor oferta de serviços públicos para os cidadãos.

Vale destacar as penalidades administrativas que o órgão pode e deve fazer cumprir quando constatado fato ou ação que possibilite a sanção a fim de coibir um possível crime na licitação. Segue o artigo na lei que trata sobre o tema:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa;
III - impedimento de licitar e contratar;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Feita essa exposição das sanções administrativas, destaca-se as novas penas dos crimes conceituados na nova lei de licitações que modificaram o Art. 178. Do Código Penal Brasileiro no Quadro 2 a seguir:

Quadro 2 – Novas penas dos crimes acerca da nova lei de licitações

Contratação direta ilegal	Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa
Frustração do caráter competitivo de licitação	Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.
Patrocínio de contratação indevida	Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.
Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo	Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Perturbação de processo licitatório	Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.
Violação de sigilo em licitação	Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.
Afastamento de licitante	Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.
Fraude em licitação ou contrato	Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; III - entrega de uma mercadoria por outra; IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.
Contratação inidônea	Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. § 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. § 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.
Impedimento indevido	Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
Omissão grave de dado ou de informação por projetista	Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. § 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos. § 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Fonte: Código Penal Brasileiro (2021), adaptado pelo autor do artigo.

Dado o exposto, percebe-se que a maioria dos artigos penais trouxeram o regime inicial como reclusão, o que significa uma maior severidade na tentativa de punir os infratores já que na lei passada nenhum crime da lei de licitações havia essa possibilidade. Os crimes elencados na lei 8.666/93 traziam o regime de detenção como pena, o que deixa de ser uma pena tão severa pois não possibilita o cumprimento da pena em regime fechado.

A pena de reclusão é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média (TJDFT, 2015).

A detenção é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. De regra a detenção é cumprida no regime semiaberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequados (TJDFT, 2015).

De encontro a essa temática da severidade das penas segue trecho:

[...] a real novidade é o recrudescimento das penas, transparecendo o inequívoco objetivo de punir mais severamente aqueles que trespasam as normas relativas às licitações e aos contratos. O único crime que não houve aumento das penas foi o de “violação de sigilo em licitação”, anteriormente tipificado no art. 94 da Lei n. 8.666/1993 e agora previsto no art. 337-J do Código Penal (Freitas; *et al.*, 2021, p. 163).

Embora evidenciado que houve um crime que não teve a majoração das penas e não mudou a possibilidade de cumprimento da pena em regime fechado, a novidade dessa possibilidade nos outros tipos penais foi bem recebida e de grande importância para a tentativa de diminuir os crimes licitatórios. Desse modo, após explanado o conceito de licitação e as mudanças no âmbito punitivo da nova lei de licitações, será realizada uma análise dos prejuízos que os crimes licitatórios trazem aos cofres públicos e aos cidadãos e um quadro buscando elucidar a diferença das penas entre as duas leis estudadas.

2.3 PREJUÍZOS DOS CRIMES LICITATÓRIOS

Outra análise que irá ser realizada no artigo é de como as fraudes licitatórias trazem sempre inúmeros prejuízos não só aos cofres públicos como a população envolvida no âmbito da fraude. Através de reportagens em portais de notícias pode se notar facilmente que chega a ser corriqueiro manchetes publicando notícias envolvendo dilapidação do patrimônio público em valores elevados quando se fala em crimes de licitação.

São manchetes que sempre trazem um valor expressivo de dinheiro que é desviado e poderia estar sendo investido em mais investimentos na saúde pública, educação, infraestrutura, por exemplo. Aliado a isso é válido mencionar os casos de corrupção dentro dos entes públicos que geralmente nas investigações dos crimes acabam dismantando quadrilhas com representantes do poder público envolvidos.

No que tange à corrupção, é válido destacar o conceito Araújo e Sanchez (2005):

A corrupção, em qualquer de suas manifestações, representa um ônus insustentável para qualquer sociedade, principalmente para as que são permeadas por grandes desigualdades sociais, como são as Latino Americanas. Sem dúvida é uma das mais perversas categorias criminosas, pois mina a capacidade dos Estados em prover serviços essenciais para a população. Ela retarda a ruptura dos ciclos de pobreza, da mesma forma que compromete a consolidação e o avanço da democracia. Pode acabar por deslegitimar ou minar a credibilidade de um regime. (Araújo, Sanchez; *et al.*, 2005, pp. 137-173).

Percebe-se que a realidade vai ao encontro da citação acima mencionada, pois o que se vê nos crimes licitatórios também são casos de corrupção que acabam dilapidando dinheiro público que poderia ser usado para prover serviços essenciais para a população. Desse modo, será feito um apanhado de algumas reportagens afim de evidenciar esses valores envolvidos nos crimes licitatórios que muitas vezes são abarcados juntos com crimes de corrupção.

3 MÉTODO

No presente trabalho foi utilizado como método a pesquisa bibliográfica, pois ela possibilita uma análise ampla da literatura especializada do tema em questão o que se torna essencial para compilar informações e comparar as duas legislações licitatórias em suas sanções penais. Abordagem qualitativa e com a finalidade exploratória, de modo que foi feita uma busca em leis, artigos e publicações para elaborar um quadro com novidades nos aspectos penais que a nova lei de licitações trouxe ao arcabouço jurídico e ao dia a dia das administrações públicas do país.

A pesquisa bibliográfica conforme Boccato (2006):

[...] busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação (Boccato, 2006, p. 266).

O caráter qualitativo da pesquisa pode ser observado através das conceituações que foram realizadas sobre os temas abordado no artigo, sobre o prisma de diversos autores foram conceituados os termos de licitação, despesa pública e até mesmo as punibilidades envolvendo as infrações nos processos licitatórios, o que faz ter um caráter qualitativo de pesquisa segundo Duarte (1988, p. 15):

[...] a seleção de dados pertinentes é uma característica básica da pesquisa qualitativa e que seu valor não reside neles mesmos, mas nos fecundos resultados a que podem levar. Por outro lado, o rigor de uma pesquisa dessa natureza não se mede apenas por comprovações estatísticas, mas justamente pela amplitude e pertinência das explicações e teorias, ainda que estas não sejam definitivas e não sejam generalizáveis os resultados alcançados (Duarte, 1988, p. 15).

A finalidade exploratória deve-se à recente vigência da nova lei de licitações, de modo que foi levantado os novos incisos penais da mesma para analisar as diferenças de punições entre as leis para ser elaborado um quadro comparativo. O que vai ao encontro da conceituação de Sampieri, Collado e Lucio (2013) sobre o tema, que os estudos exploratórios são úteis quando se quer estudar novidades sobre um tema ainda pouco abordado ou um tema sobre novas perspectivas.

O Quadro 3 elaborado após a análise das leis de licitação, foi formado com as sanções penais antigas e as novas, de modo a comparar e fazer uma reflexão de como a nova lei de licitações está buscando coibir as fraudes licitatórias. Os seguintes tipos penais foram analisados para elaborar o quadro comparativo: Contratação Direta Ilegal, Frustração do Caráter Competitivo de Licitação, Patrocínio de Contratação Indevida, Modificação ou Pagamento Irregular em Contrato Administrativo, Perturbação do Processo Licitatório, Violação de Sigilo em Licitação, Afastamento de Licitante, Fraude em Licitação ou Contrato, Contratação inidônea, Impedimento Indevido, Omissão Grave de Dado ou de Informação por Projetista.

4 ANÁLISE DOS DADOS

Com intuito de tornar mais palpável e visível como as fraudes em licitações podem acarretar em inúmeros problemas e desperdício de dinheiro público, os quais poderiam estar sendo investidos em saúde, educação, infraestrutura, seguem trechos de reportagens e publicações que externam alguns crimes realizados no âmbito das licitações.

Publicado em seu site oficial, o Ministério Público de Santa Catarina divulgou matéria informando uma operação realizada no ano de 2012: “O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) obteve a condenação de 12 pessoas envolvidas em fraudes de licitação e superfaturamento de produtos de informática no Oeste e Meio Oeste do Estado”. A quadrilha foi desmantelada pela Operação Licitação Mapeada, desenvolvida pelo Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (GAECO), núcleo de Chapecó, e pela 10ª promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó em 2012.

A fraude consistia em uma falsa concorrência entre empresas nas licitações públicas, com intuito de superfaturar as vendas de equipamentos e materiais de informática. Após ter identificado os crimes, a 10ª Promotoria de Justiça de Chapecó propôs, em abril de 2013, uma ação penal contra os envolvidos nas fraudes.

No total, foram identificadas 58 licitações irregulares em 28 municípios do Oeste e Meio Oeste catarinense, causando prejuízo aos cofres públicos em R\$1.747.993,30. Uma das empresas investigadas superfaturava as vendas para o setor público em mais de 100%. “Uma lousa eletrônica comprada pela Prefeitura de São José do Cedro por R\$ 9,6 mil, por exemplo, foi adquirida por uma escola particular por R\$ 4,5mil”.

O portal de notícias G1 também seguidamente publica reportagens as quais divulgam crimes envolvendo licitações, seguem trechos de algumas:

“Operação prende suspeitos de fraudar R\$ 180 milhões em licitações em 20 cidades do Ceará”.

A operação, de acordo com o MPCE, é resultado de investigação, iniciada em setembro de 2023, após e-mail anônimo enviado ao GAECO, que denunciava a existência de possível esquema criminoso envolvendo cooperativas de mão de obra em nome de “laranjas”.

A partir daí, foi instaurado um Procedimento Investigatório Criminal, que também uniu informações repassadas pelo Grupo Especial de Combate à Corrupção – GECOC, órgão do MPCE, e pela Vara Única Criminal de Russas.

Segundo a apuração, um determinado grupo detinha o controle de cinco cooperativas atuantes na área da saúde, que concorriam entre si, fraudando certames licitatórios. Como tinha o controle de todas as empresas, o grupo inflacionava as cotações de preços, garantindo um valor maior para o contrato. “O dinheiro desviado era dividido entre agentes públicos, empresários e operadores”.

“Operação apreende bens de família suspeita de fraudar licitações no RS”. Mandados são cumpridos em Porto Alegre e em outras cinco cidades do estado. Esquema de quase R\$ 600 milhões teria se estendido por mais de 10 anos, causando prejuízos aos cofres públicos.

A Polícia Civil e o Ministério Público (MP) cumprem, nesta quinta-feira (16), 37 mandados de busca e apreensão em uma operação que investiga uma família suspeita de fraudar licitações no Rio Grande do Sul. O esquema teria movimentado R\$ 565 milhões. “As ordens judiciais são efetuadas em Porto Alegre, Cruz Alta, Xangri-lá, Capão da Canoa, Tramandaí e Tupanciretã”.

Com base nas leis analisadas, as quais demonstram a antiga lei de licitações e a nova lei de licitações, para corroborar com o aspecto penal mais brando da lei atual, a fim de coibir os crimes em licitações foi elaborado um quadro comparativo das sanções penais na nova lei de licitações buscando demonstrar o aumento das penas nos crimes licitatórios.

Quadro 3 – Análise dos dados das leis de licitação

TIPO PENAL	LEI (8.666/1993)	NOVA LEI (14.133/2021)
Contratação Direta Ilegal	Art. 89. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.	Art. 337-E Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
Frustração do Caráter Competitivo de Licitação	Art. 90. Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	Art. 337-F Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.
Patrocínio de Contratação Indevida	Art. 91. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Art. 337-G Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.
Modificação ou Pagamento Irregular em Contrato Administrativo	Art. 92. Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.	Art. 337-H Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.
Perturbação do Processo Licitatório	Art. 93.: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Art. 337-I Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.
Violação de Sigilo em Licitação	Art. 94. Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.	Art. 337-J Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.
Afastamento de Licitante	Art. 95. Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.	Art. 337-K Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.
Fraude em Licitação ou Contrato	Art. 96. Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.	Art. 337-L. Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Contratação inidônea	<p>Art. 97.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.</p>	<p>Art. 337-M.</p> <p>Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. § 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:</p> <p>Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. § 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.</p>
Impedimento Indevido	<p>Art. 98.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Art. 337-N</p> <p>Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>
Omissão Grave de Dado ou de Informação por Projetista	SEM PREVISÃO.	<p>Art. 337-O</p> <p>Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. § 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos. § 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.</p>

Fonte: Autor do artigo.

Após apresentação das penas contidas em ambas as leis, fica notório que houve modificações em seus textos, penas e até criação de um novo tipo penal envolvendo crimes licitatórios. Além de tentar assegurar uma punição mais branda aos infratores, percebe-se uma preocupação em aumentar a rede de punição que envolva o ato ilícito, tentando abarcar todo mundo que de alguma forma corrobore ou contribua para um suposto crime licitatório, de modo a coibir toda ação que gere uma eficiência menor ou menor transparência no processo de despesa pública e consequentemente no processo licitatório.

Outra modificação que embora não acarrete mudanças significativas, foi a incorporação das penas no Código Penal Brasileiro, trazendo assim mais segurança jurídica na aplicação e condução de um processo que envolva o julgamento de crimes licitatórios. Na antiga lei 8.666/1993 as infrações eram contidas apenas no corpo da lei, o que não deixavam de ser juridicamente corretas, mas acabava não trazendo talvez uma importância que o devido assunto precisasse.

Ao encontro disso em texto do site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (2021), o órgão afirma que houve uma sutil mudança de termos no corpo do texto dos artigos penais, mas que traz uma mudança significativa na prática que é a troca de detenção por reclusão em grande maioria dos crimes, além de ser criado um novo tipo penal que é a Omissão grave de dado ou de informação por projetista.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que se refere ao estudo aqui levantado sobre as novidades nos aspectos penais da nova lei de licitações 14.133/2021, através de análises em leis, artigos, publicações e reportagens, pode se concluir que a nova lei de licitações publicada em 2021 veio de modo a não só modificar algumas formas de julgamento e ritos de contratações, que não foram abordados nesse estudo, para tornar mais transparente e mais ágeis as aquisições e prestações de serviços na administração pública, mas também como aumentar as penas dos crimes que envolvem as licitações no Brasil. O objetivo do estudo que foi realizar essa comparação entre as penas das duas leis licitatórias para assim concluir se houve mudanças significativas nas penas e nos modos de aplicação foi atendido com a elaboração do quadro que evidenciou todas as mudanças penais abarcadas na nova lei.

O processo licitatório como parte integrante do planejamento na etapa da Despesa pública, é de suma importância para que se obtenha uma lisura nos dispêndios públicos e a execução da Despesa como parte posterior a licitação, seja feita da maneira que se possa evitar as fraudes e garantir uma eficiência e efetividade nos serviços públicos.

Vale ressaltar que conforme foi exemplificado no estudo, é de suma importância um combate mais eficiente aos fraudadores dos certames licitatórios, afinal todo dinheiro envolvido nos desvios com as fraudes são de todos cidadãos que contribuem com a administração pública. Ademais, muitas vezes esses valores são milionários e poderiam estar sendo investidos em mais políticas públicas e serviços de qualidade para a população.

Desse modo, fica evidente que com o aumento significativo das penas dos crimes elencados no estudo, o governo está interessado em tentar erradicar ou diminuir drasticamente os crimes nesse âmbito. Por outra perspectiva, somente com o passar dos próximos anos poderemos identificar se realmente as penas estão sendo aplicadas e mensurar se houve uma diminuição dos crimes licitatórios assim gerando uma economia em grande escala para a administração pública.

Portanto, o que fica claro é que os poderes executivo e legislativo fizeram sua parte com a edição e sanção da lei atual, espera-se agora que o poder judiciário haja de forma a aplicar as sanções e assim ocorra uma concretização dos efeitos esperados com a publicação da nova lei 14.133/2021.

O estudo limitou-se a conceituar o processo de despesa pública envolvendo a licitação e analisar os aspectos penais da nova lei de licitações, verificou-se uma majoração das penas afim de coibir os fraudadores. Nessa perspectiva, evidencia-se que o estudo é limitado a verificar se houve realmente uma majoração nos aspectos penais, fica a sugestão de estudo futuro sobre uma pesquisa em julgados dos tribunais de justiça referente as penas aplicadas em crimes licitatórios afim de mensurar se realmente após a implantação da nova lei de licitações

houve uma diminuição das penas e aplicadas, como também se o número de fraudes licitatórias constatadas diminuiu ao longo dos anos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Paulo Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19. ed. São Paulo: Método, 2011.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021. Disponível em: https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/01/licitacoes_contratos_administrativos_teorja_jurisprudencia_4ed.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

ANDRADE, Nilton de Aquino. **Contabilidade pública na gestão municipal: métodos com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e nos padrões internacionais de contabilidade**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ASPECTOS penais da nova lei de licitações e contratos administrativos. Portal Figueiredo & Velloso, Advogados Associados [online], 2021. Disponível em: <https://fv.com.br/aspectos-penais-da-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/>. Acesso em: 24 de jun. de 2023.

BOCCATO, Vera Regina Casari. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Rev. Odontol.** Univ. Cidade São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006. Disponível em: https://arquivos.cruzeirodosuleducacional.edu.br/principal/old/revista_odontologia/pdf/setembro_dezembro_2006/metodologia_pesquisa_bibliografica.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRAGA BONA, Daniel. **Aspectos gerais do regime criminal da nova lei de licitações**. Ministério Público do Estado do Pará, 2021. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/60/01/62/9A/EB80C710907A45B7BA618204/Artigo%20Daniel%20Braga%20Bona.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Constituição Federal. **Artigo 165 dos Orçamentos**. Portal Câmara dos Deputados [online], Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/Legisla_CMO/const_fed.html. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. **Introdução ao orçamento público**. Diretoria de Comunicação e Pesquisa, SAIS - Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3167/1/Modulo%201%20-%20Entendendo%20o%20Orçamento%20Publico.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. **Lei nº 101, de 4 de Maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Casa Civil - Subchefia para

Assuntos Jurídicos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

_____. **Lei nº 14.133, de 1 de Abril de 2021**. Dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos. Secretaria-Geral - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 24 Jul.2023.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993**. Dispõe sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública. Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 24 Jul. 2023.

_____. Ministério da Economia. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**. 9. ed. Secretaria do Tesouro Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pdde/media-pdde/ManualdeContabilidadeAplicadaaoSetorPblico.9Edio2022.STN..pdf>. Acesso em: 29 fev. 2024.

_____. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 24 Jul. 2023.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

DE CASTRO, Claudio Henrique. A declaração de inidoneidade e o impedimento de licitarna nova lei 14.133/2021. **Rev. dig. Trib. Contas Est. Paraná**, Curitiba, n. 33, 10-24, jul./set. 2021. Disponível em: <https://revista.tce.pr.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/2-Artigo-1-N33-2021.pdf>. Acesso em: 10 jan 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. **Reclusão x Detenção x Prisão Simples**. [online], 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples>. Acesso em: 22 abr. 2024.

DUARTE, Cristiane. **Uma análise de procedimentos de leitura baseada no paradigma indiciário**. 167f. Dissertação (Mestrado em Linguística) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, 1988. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/132275>. Acesso em: 22 abr. 2024.

FREITAS, Alexandre Mattos de; *et al.* **Nova lei de licitações e contratos administrativos: comentários à Lei nº14.133/2021**[livro eletrônico], Brasília, 2021. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/588204/Nova_lei_licitacoes_contratos_administrativos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 abr. 2024.

GIACOMONI, James. **Orçamento público**. São Paulo: Atlas, 2002.

KANAANE, Roberto; *et al.* **Gestão pública**: planejamento, processos, sistemas de informação e pessoas. São Paulo: Atlas, 2010.

PORTAL G1 CE. **Operação prende suspeitos de fraudar R\$ 180 milhões em licitações em 20 cidades do Ceará**. [online], 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/12/12/operacao-prende-suspeitos-de-fraudar-r-180-milhoes-em-licitacoes-em-20-cidades-do-ceara.ghtml>. Acesso em: 15 jan. 2024.

PORTAL G1 RS. **Operação apreende bens de família suspeita de fraudar licitações no RS**. 16 mar. 2023. [online], 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/16/operacao-apreende-bens-de-familia-suspeita-de-fraudar-licitacoes-no-rs.ghtml>. Acesso em: 24 Jul. 2023.

ROCHA JÚNIOR, Francisco Monteiro. **Aspectos penais da nova lei de licitações**. Intituto Brasileiro de Direito Penal Econômico – IBDPE, 2021. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/apnl/>. Acesso em: 27 de nov. de 2023.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, Maria del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Editora Penso, 2013.

SANTA CATARINA (Estado). Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC. **Quadrilha desmantelada pela Operação Licitação Mapeada é condenada em Chapecó**. Ministério Público de Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/quadrilha-desmantelada-pela-operacao-licitacao-mapeada-e-condenada-em-chapeco>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Constas do Estado de São Paulo – TCESP. **Comentários - Artigo 178**. [online], 2021. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/178>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ARAUJO, Marcelo e SANCHEZ, Oscar Adolfo. A corrupção e os controles internos do Estado. Centro de Estudos de Cultura Contemporânea Brasil. Lua Nova, num. 65, São Paulo, maio a agosto, 2005, pp 137-173. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/gbBNNwks9ZGbLxBzTHvgGbC/?lang=pt>. Acesso em: 18 julho. 2024.

SILVA, Lino Martins da. **Contabilidade governamental**: uma abordagem administrativa da nova contabilidade pública. São Paulo, Brasil: Atlas, 2011.